

**Assunto:** Resposta ao Recurso Administrativo relativo a Licitação de Concorrência Pública nº 04/2023

Refere-se ao Recurso apresentado pela Empresa Kowal Engenharia Ambiental LTDA, aos termos do edital que determinou a abertura do procedimento licitatório, modalidade Concorrência Pública nº 04/2023, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa com vistas a contratação de "empresa responsável para a prestação de serviços de coleta orgânica e seletiva, transporte, triagem e aluguel de contentores de resíduos urbanos e rurais do município de Espumoso", conforme especificações constantes dos anexos da norma editalícia.

Sustenta a impugnante, que "verifica-se que há diversas inconsistências por parte da Empresa Radamés, que adiante será demonstrado", como previsto no edital.

Conforme solicitação da Comissão de Licitações, fizemos uma análise sobre os itens levantados:

#### **IV.a) Quanto ao Credenciamento**

Segundo a Empresa:

Destaca-se no EDITAL em seu subitem 2.6.10 que para fins do ato de credenciamento os licitantes deveriam apresentar FORA DOS ENVELOPES a documentação pertinente. A empresa "RADAMÉS" foi credenciada no certame unicamente com a apresentação da "CNH" do Sr. Radamés dos Santos, e o subitem 2.6.7, Inciso I – Alínea "a" afirmava que "Em se tratando de sócio ou dirigente o credenciamento se Dara apresentando CONTRATO SOCIAL EM VIGOR e documento de identidade FORA DOS ENVELOPES (Subitem 2.6.10). Observa-se que a empresa "RADAMÉS" em seu primeiro ato (Credenciamento) já descumpr as exigências edilícias. O equívoco não impede a empresa de permanecer no certame, porém, seu representante não poderia ter sido credenciado e assinar atos do certame por descumprir os requisitos.

#### **Resposta:**

Entendemos que este item já foi superado pela própria comissão de licitações, o qual entendeu no momento de que os documentos apresentados seriam suficientes para o credenciamento.

#### **IV.b) Das Irregularidades no Tocante ao Balanço Patrimonial Item 3.4.1**

Segundo a Empresa:

Ao cumprimento do subitem 3.4.1, as demonstrações contábeis obrigatórias são: o Balanço Patrimonial; Resultado do Exercício (DRE); a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas.

491  
7

Os Balanço Patrimonial apresentado pela licitante "RADAMÉS, NÃO CUMPRIU com os itens obrigatórios segundo as Leis e Normas Contábeis visto que o documento contido nas folhas 329 à 331 do processo licitatório observa-se que não estão presentes: apresentação de Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); e as Notas Explicativas DESTACANDO QUE TODOS ARQUIVOS pertinentes ao balanço patrimonial devem estar REGISTRADOS E HOMOLOGADOS pela JUCISRS (Livro) ou RECEITA FEDERAL (Sped).

**Resposta:**

Quanto às alegadas irregularidades constantes do balanço patrimonial apresentado pela empresa Radamés, verifica-se da análise dos autos, que o referido balanço patrimonial apresentado preencheu, a rigor, os documentos exigidos pelo Edital, inclusive com o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital (Sped), junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

Portanto entendemos de que foi apresentado na forma do Edital com o cumprimento dos indicadores econômicos e se não estiver apresentado conforme forma da lei, são os órgãos externos que tem que fiscalizar isso.

**IV.c) Das Irregularidades no TOCANTE AO CÁLCULO DA CAPACIDADE FINANCEIRA Item 3.4.3**

Segundo a Empresa:

O cálculo apresentado nas folhas 332 à 334 do processo licitatório não está assinado pelo contador, tampouco, pelo sócio responsável e também NÃO É HOMOLOGADO pelo CAGE (Contadoria e Auditoria Geral do Estado do Rio Grande do Sul) ou Receita Federal (RFB) (Órgão responsável pelo Sped). A capacidade financeira de um licitante deve ser certificada por órgãos aptos da Administração e não manipulados grosseiramente, pois os coeficientes financeiros são igualmente parte da análise da saúde financeira da empresa licitante.

**Resposta:**

Quanto às alegadas falta de assinatura apresentado pela empresa Radamés, verifica-se da análise dos autos, que a capacidade financeira apresentada preencheu, através do Balanço Patrimonial, a rigor, os índices exigidos pelo Edital;

Portanto entendemos de que foi apresentado na forma do Edital com o cumprimento dos indicadores econômicos e se não estiver na forma da lei, são os órgãos externos que tem que fiscalizar isso.

**IV.d) Das Irregularidades no Tocante a Qualificação Técnico-Operacional**

Segundo a Empresa:

Tendo em vista que os serviços de manejo de resíduos sólidos (coleta, transbordo e destinação final) são serviços de engenharia, entende-se que o único registro passível de exigência é aquele junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. (Subitem 2.2.1.3 da Orientação técnica do TCE/RS | Página 17). O profissional licenciado em química e NÃO possui segundo o CFQ (Conselho Federal de Química) atribuição e competência fiscalizatória para serviços de manejo de resíduos (Coleta, transbordo e destinação final).

A.B.

492  
7

**Resposta:**

É imprescindível também o registro da empresa nos mesmos órgãos dos conselhos competentes. No presente caso, verifica-se que a norma do edital exige no item 3.5.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, itens "I" e "II", a inscrição da pessoa jurídica e do profissional responsável técnico no CREA ou Conselho Equivalente.

Por conseguinte, a empresa Radamés dos Santos e Cia LTDA preencheu, a rigor, as disposições editalícias, uma vez que apresentou tanto o registro da empresa quanto do profissional responsável junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região, vide fls. 336 e 338. Imperioso registrar que tanto o CREA quanto o CRQ habilitam os seus inscritos ao desempenho das atividades como as do presente procedimento licitatório. A propósito, segue a jurisprudência do TCU a respeito, veja-se:

**REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 45/2020 PROMOVIDO PELO GRUPAMENTO DE APOIO DO RIO DE JANEIRO DO COMANDO DA AERONÁUTICA. CAUTELAR E DETERMINAÇÃO DE OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR E DETERMINAÇÃO AO GAP-RJ PARA QUE PROMOVA A ANULAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE REFORMOU A DECISÃO DO PREGOEIRO QUANTO À HABILITAÇÃO DA LICITANTE DELURB, QUE OFERTOU O MENOR PREÇO, COM A CONSEQUENTE HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA. CIÊNCIA.**

(...)

5.1.1 requisitos necessários para o atendimento da necessidade:

**a) Atestado (s) /certidão (ões) /declaração (ões) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA e/ou CRQ (Conselho Regional de Química) da região a que estiver vinculada o profissional, comprovando já ter executado tais serviços de forma satisfatória, serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, comprovando também já ter executado tais serviços conforme item nº 1.1.2 desse TR. (grifos nossos).**

*(TCU/Jurisprudência. Acórdão nº. 2443/2021. Processo nº 016.670/2021-3).*

Portanto, entendemos por não haver motivo plausível para a inabilitação da empresa Radamés, tendo em vista a apresentação regularidade dos registros no Conselho Regional de Química, tanto da empresa quanto do profissional responsável.

**IV.d.2) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Item 3.5.1**

Segundo a Empresa:

Requer o subitem 3.5.1, Inciso IV que a empresa comprove ter EXECUTADO serviço pertinente e compatível em características, qualidades e prazos de forma satisfatória em municípios de no mínimo 7 mil habitantes. A empresa "RADAMÉS" não possui nenhum contrato registrado junto ao LICITACON.

A-B

493  
Y

**Resposta:**

Entendemos de que o atestado de capacidade técnica operacional da empresa apresentado à fl. 343 e 344, se prestam ao preenchimento dos requisitos do edital, atendendo o previsto no projeto básico de folha 34;

*“Comprovação de capacitação técnica operacional, de que a licitante executou serviços pertinentes em características, com o objeto desta licitação. em municípios de no mínimo 7 mil habitantes de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e comerciais, através de atestado emitido em seu nome por pessoa jurídica de direito público.”*

**IV.e) DO BENEFÍCIO DA LEI COMPLEMENTAR 123/06**

Segundo a Empresa:

A empresa não pode ser reconhecida como empresa de pequeno porte

**Resposta:**

Em relação ao registro do porte empresarial no CNPJ, da mesma forma, aportou nos autos a declaração do contador dando conta que a empresa é de Empresa de Pequeno Porte – EPP, fls. 364 e 365, merecendo, tal reclamação, o improvimento;

**Em conclusão**

Ante o exposto, verifica-se de que, os documentos apresentados pela Empresa Radamés, a princípio atenderam as normas deste presente edital, sendo que desta forma segue para a Comissão de Licitações para suas considerações deste Recurso apresentada pela Empresa Kowal.

Espumoso, RS, 16 de fevereiro de 2024.

Atenciosamente,

ECZ ASSESSORIA CONSULTORIA E  
TREINAMENTO  
LTDA:19162768000190

Assinado de forma digital por ECZ  
ASSESSORIA CONSULTORIA E TREINAMENTO  
LTDA:19162768000190  
Dados: 2024.02.16 10:55:12 -03'00'

ECZ, Assessoria, Consultoria e Treinamento Ltda

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DOUGLAS DURANTE  
Data: 16/02/2024 12:51:23-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A.B.